



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127460 - DF (2025/0481107-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA- MG142208
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA- GO050208
AGRAVADO : DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUES VALENTE- DF036357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127460 - DF(2025/0481107-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
AGRAVADO : DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF036357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face da agravante, na qual requer a satisfação do crédito por meio de penhora de valores em conta bancária da execução, com conversão em pagamento e levantamento de valores bloqueados.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para evitar o levantamento da quantia penhorada e manteve a exclusão da impugnação à penhora, convertendo-a em pagamento e autorizando o levantamento de R\$ 13.686,51 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA INDEVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à pena apresentada, em execução de título extrajudicial, mantendo a constrição judicial sobre valores depositados em conta bancária da empresa executada. O pedido liminar foi indeferido e o agravante interpôs agravo interno, transferido à concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se os valores penhorados na conta bancária da empresa agravante são impenhoráveis por serem destinados ao pagamento de salários de funcionários; e (ii) se apresentam os requisitos para deferimento da tutela recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora de dinheiro é o meio preferencial de satisfação do crédito solicitado, nos termos do art. 835, I, do CPC, e somente pode ser afastado diante da prova cabal da impenhorabilidade da verba constrita.

4. Incumbe à empresa realizada, conforme o art. 854, § 3º, do CPC, comprova que os valores bloqueados têm natureza impenhorável, por serem especificamente específicos ao pagamento de hipoteca ou ao funcionamento essencial da empresa, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Os documentos apresentados não demonstram que o valor penhorado era o único disponível para o pagamento de treinamento ou outras despesas essenciais, tampouco que sua manutenção comprometeria a continuidade das atividades empresariais.

6. A simples alegação de que o montante seria utilizado para quitação de despesas operacionais não é suficiente para evitar a presunção de disponibilidade dos recursos para fins de penhora.

7. A ausência de demonstração de outros bens penhoráveis, de proposta de cautela ou de justificativa concreta e documental de impenhorabilidade reforçam a validade da medida constritiva.

8. Os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar permanecem válidos, inexistindo alteração fática ou jurídica adequada a modificação de sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado (e-STJ fls. 134-135)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alegações que impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ, porque o recurso especial trata de matéria eminentemente de direito e de reavaliação jurídica, sem revolvimento de provas. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 300)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

DISPOSITIVO

Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.460 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481107-7

Número de Origem:

07135914520258070000 07475507220238070001 7135914520258070000 7475507220238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208

EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884

AGRAVADO : DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO DAVID RIBEIRO - DF019569

GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF036357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208

AGRAVADO : DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF036357

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026